A C Ó R D Ã O

TC-001393/009/11

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

REPRESENTANTE: Geralda Maria de Lima dos Santos – ME, por seu procurador Alexandre Aparecido Cota

REPRESENTADA: UNESP – Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências e Letras do Campus de Araraquara. Responsável: Wilson Scognamiglio Filho (Diretor Técnico de Divisão)

ASSUNTO: Representação contra edital do pregão presencial n.º 23/2011, certame processado pela UNESP com o fim de registrar preços para aquisição de *toners* de impressoras.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de outubro de 2011, pelo voto do Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar parcialmente procedente a representação subscrita por Geralda Maria de Lima Santos – ME, ordenando à UNESP – Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências e Letras do Campus de Araraquara que retifique o instrumento, de modo que a aquisição de cartuchos obedeça à diferenciação existente entre impressoras alcançadas ou não pelo período de garantia contratual, formando-se daí lotes distintos para o objeto licitado, inclusive para excluir a especificação de que cartuchos destinados às impressoras fora de garantia devam ser originais do fabricante, aceitando, neste caso, produtos similares, sendo permissível, entretanto e a critério da Administração, que sejam adicionados requisitos no sentido de que os mesmos sejam novos e de primeiro uso, podendo exigir dos fornecedores de cartuchos similares, caso vencedores do certame, a apresentação de laudo de lavra de laboratório certificado que ateste a qualidade de similar ao produto de referência, a conformação com normas da ABNT aplicáveis e a ausência de indícios de remanufatura, recondicionamento ou recarga. Adequado o edital aos fundamentos consignados na presente decisão, deve o Poder Público republicá-lo nos termos do § 4º, do artigo 21 da Lei de Licitações, determinando, ainda, seja o edital reexaminando em todas as suas cláusulas, a fim de evitar afronta à legislação ou jurisprudência desta Corte, lembro que a presente apreciação esteve circunscrita à disposição impugnada, salvaguardado o exame de outras disposições por este Tribunal.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA **PRESIDENTE**

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS **RELATOR**